

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Dispõe sobre a reinserção
dos trabalhadores apenados no regime
semiaberto e egressos do sistema
prisional brasileiro no mercado de
trabalho.*

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando assegurar os direitos ao pleno emprego para os cidadãos apenados em regime semiaberto e aqueles egressos do sistema prisional brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro dos salários pagos, no período-base, referente à contratação de profissionais apenados em regime semiaberto e egressos do sistema carcerário brasileiro.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 1% (um por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes e, cumulativamente, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário brasileiro, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 4º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal Brasileira, de 1988, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a “Lei de Execução Penal”:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

(...)” (grifos nossos).

Nesse sentido e tomando como incentivo o sucesso do Programa “Começar de Novo”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentamos o presente projeto de lei de forma a estabelecer normas que garantam a execução do direito de reinserção no mercado de trabalho aos cidadãos apenados pelo regime semiaberto e, também, os egressos do sistema prisional brasileiro.

Ademais, pedimos licença para aproveitar como esboço na elaboração da presente norma o disposto na bem sucedida Lei nº 4.079, de 4 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em 7 de janeiro de 2008, que “*dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços de mão de obra à Administração Pública do Distrito Federal*”.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro

benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Portanto, com base em todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação integral da presente norma.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE